



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

CERTIDÃO

RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO,
Diretor de Secretaria da 1ª Vara, da Seção Judiciária da
Paraíba, em virtude da Lei, etc.

CERTIFICA a requerimento verbal de pessoa interessada, que tramitaram nesta 1ª Vara, os autos da **AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0010291-19.2003.4.05.8200, Classe 1**, proposta por **AUTOR: APAN - ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA** e outro contra **REU: SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE** e outros, distribuída, em 03/12/2003 17:27, que teve por objeto a revogação de licença de instalação, de autorização e de alvará de construção de imóveis localizados na Praia de Lucena/PB, assim como desocupação dessa área e indenização por danos ambientais e multa cominatória.

CERTIFICA, também, que a referida ação foi **julgada procedente** para determinar a invalidação das Licenças de Instalação nºs 745/2002 e 1231/2002 e autorizações de construção nos Loteamentos Sol de Lucena e Praia de Lucena concedidas aos co-réus Paulo de Tácio de Oliveira Pinto e Portal Empreendimentos LTDA., com a conseqüente demolição a cargo dos responsáveis pela edificação e a desocupação das respectivas áreas, e ainda, condenar o co-réu Paulo de Tácio de Oliveira Pinto a indenização por danos ambientais no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais) a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos estabelecido pelo art.13 da Lei nº.7.347/85; deixando para a fase de execução de sentença a análise do pedido de fixação de multa cominatória.

CERTIFICA, ainda, que os réus Portal Empreendimentos LTDA e Paulo de Tácio de Oliveira Pinto interpuseram recurso de apelação da sentença monocrática, havendo o e. TRF – 5ª Região dado provimento às apelações.

CERTIFICA, também, que interpuseram embargos de declaração a APAN, Portal Empreendimentos LTDA e Paulo de Tácio de Oliveira Pinto, e o e. TRF 5ª Região negou provimento.

CERTIFICA, também, que a APAN e o IBAMA interpuseram embargos infringentes, tendo o e. TRF 5ª Região admitindo o processamento dos recursos, e acórdão proferido por este Tribunal lhes negou provimento.

CERTIFICA, ainda, que a APAN interpôs embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes opostos contra decisão que deu provimento a recurso de apelação, julgando improcedente a presente ação, tendo o e. TRF 5ª Região negado provimento aos embargos.

CERTIFICA, outrossim, que a APAN interpôs recurso especial e recurso extraordinário, tendo o e. TRF 5ª Região inadmitido-os.

CERTIFICA, por fim, que a presente ação transitou em julgado em 23/11/2017, com remessa ao arquivo em 21/05/2018.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

Dada e passada em João Pessoa/PB, aos 17 de maio de 2021. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, a conferi e assino.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, positioned above the printed name.

RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor da Secretaria da 1ª Vara